

**RESPOSTA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.10.2022.01-PE**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Maria Robervânia Alves Feitosa, ordenadora de despesas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri/CE, instado a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA decorrente da sua inabilitação, nos autos do processo de pregão eletrônico nº **10.10.2022.01-PE**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso de reconsideração apresentado pela empresa licitante BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, em síntese onde pugna pela modificação da decisão inicial, habilitando a empresa no processo licitatório.

Segundo disposto no bojo das recurso, resumidamente, expõe a empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, que a decisão da Administração se baseou em formalismo exagerado, indica que o CAT e ACERVOS são semelhantes ao exigido, alega ainda a vasta experiência na prestação de serviços.

Por fim, requer seja dado provimento do recurso de reconsideração, pugnando por sua habilitação nos autos.



É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

A Administração municipal ao proceder com as indicações de parcelas de maior relevância, visa a satisfação do interesse público com a contratação de empresa que reúna todas as condições e expertise para a prestação de serviços que atendam as demandas. Tal exigência vai ao encontro da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em assim sendo, após exame das razões apresentadas pela licitante BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, entende a administração de acordo com o parecer da área técnica dessa municipalidade que os argumentos apresentados não merecem prosperar, porquanto a documentação apresentada não indica a realização de serviços semelhante e não atendem as todas as descrições de serviços contempladas no objeto licitatório.

Verificou-se a insuficiência de comprovação de prestação de serviços entre o exigido no item 9.3-III-c.1) da habilitação técnica, devido à exigência de acervo de execução de iluminação pública com call center, porquanto, reiteramos, foi apresentada pela Licitante BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA referente a iluminação de área externa de edificação comercial, que possui características construtivas e operacionais de complexidades divergentes das requisitadas no termo editalício.



Em que pese o pedido de reconsideração se basear na experiência com a prestação de serviços em gerenciamento de sistema de iluminação pública, essa condição por si só, não atende aos requisitos exigidos pela Administração, e traria uma condição isonômica diferenciada, em prejuízo ao licitante que atendeu aos requisitos e exigências do edital.

Acórdão 1.214/2013 - Plenário. TCU

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Logo, fica mantida a inabilitação da licitante BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA nos autos do presente processo.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso de reconsideração é conhecido, porque tempestivas, e no mérito, **improvido!**

Santana do Cariri/CE, 11 de abril de 2023.



MARIA ROBERVÂNIA ALVES FEITOSA
ORD. DE DESP. DA SEC. DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS